

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA E
A MÁ-FÉ EM CASOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA**

ANNA JHULYA CARRION SILVA
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES

GOIÂNIA – GOIÁS
JUNHO/2026

ANNA JHULYA CARRION SILVA

O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA E
E A MÁ-FÉ EM CASOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Trabalho final de curso apresentando e julgando como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15 de junho de 2026.

Profª. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás - orientadora

Prof. Esp. Thalles Eduardo Pereira da Silva
Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás - examinador

Prof. Dr. Rogério Pereira Leal
Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás – examinador

O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA E A MÁ-FÉ EM CASOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Anna Jhulya Carrion Silva ¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé ²

Resumo: Este estudo analisa o uso desvirtuado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no ordenamento jurídico brasileiro, focando na má-fé processual e na denúncia caluniosa. Embora a norma seja um marco essencial na proteção feminina, a pesquisa aponta que sua utilização estratégica para vinganças pessoais ou vantagens em disputas de guarda compromete a segurança jurídica. Através de análise bibliográfica e jurisprudencial do STF e STJ, evidenciou-se que demandas infundadas sobrecarregam o Judiciário e prejudicam a credibilidade de vítimas reais. O desvio de finalidade fere princípios como o contraditório e a ampla defesa, pilares do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a identificação precoce de fraudes e a aplicação rigorosa do Artigo 339 do Código Penal são vitais para preservar a eficácia da lei. É imperativo que o Estado equilibre a proteção integral à mulher com o combate ao abuso de direito, garantindo o devido processo legal e a dignidade humana. Assim, assegura-se que este importante instituto jurídico cumpra estritamente seu papel social sem margens para injustiças processuais contra terceiros.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Proteção a mulher. Segurança Jurídica. Abuso de Direito.

THE MISUSE OF LAW 11,340/2006 (MARIA DA PENHA LAW): AND BAD FAITH IN CASES OF CALUMNIOUS DENUNCIATION

Abstract: This study analyzes the misuse of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in the Brazilian legal system, focusing on procedural bad faith and false accusations. Although the law is an essential milestone in the protection of women, the research points out that its strategic use for personal revenge or advantages in custody disputes compromises legal security. Through bibliographic and jurisprudential analysis of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), it was evidenced that unfounded claims overburden the Judiciary and harm the credibility of real victims. This misuse violates principles such as the adversarial system and the right to a full defense, pillars of the Democratic Rule of Law. It concludes that the early identification of fraud and the rigorous application of Article 339 of the Penal Code are vital to preserving the effectiveness of the law. It is imperative that the State balance the comprehensive protection of women with the fight against abuse of rights, guaranteeing due process and human dignity. Thus, it is ensured that this important legal institution strictly fulfills its social role without room for procedural injustices against third parties.

Keywords: Domestic Violence. Protection of Women. Legal Security. Abuse of Rights.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6170899119829707>. <https://orcid.org/0009-0001-0847-5006>. E-mail: anna.carrion.silva@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Goiás, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, veio a ser um marco na legislação brasileira. Originada de uma declaração do Estado brasileiro em um caso internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a lei não só define tipos de violência doméstica, mas também criou um sistema abrangente de proteção à mulher, baseado na igualdade material e na dignidade da pessoa humana. No entanto, após quase 20 anos de aplicação, o panorama jurídico evidencia uma contradição: se, por um lado, a lei é essencial para combater a violência de gênero, por outro, sua aplicação enfrenta problemas éticos e processuais gerados pelo uso indevido de seus dispositivos.

O rápido aumento das denúncias no contexto da lei da palmada fizeram surgir as características da má-fé processual. Embora a proteger a legislação tenha sido elaborada com a intenção de vítimas que se encontrem em situações de vulnerabilidade, é possível notar que existem casos em que o sistema estatal é acionado com base em informações falsas. A prática da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, é uma verdadeira instrumentalização patológica da norma, na qual o denunciador se vale das medidas protetivas de urgência como um mecanismo de vingança, retaliação ou para lograr vantagens indevidas em conflitos familiares, como em ações de guarda ou partilha de bens.

É nesse sentido que se levantam preocupações sérias acerca da segurança jurídica e da observância devido ao processo legal, contraditório e ampla defesa, todos os princípios constitucionais. Como ensinaram Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, na doutrina, não se pode utilizar o Direito Penal para satisfação de interesses ocultos, sob pena de se desvirtuar a função social e repressiva do Direito Penal. A falsa denúncia provoca um prejuízo de várias dimensões: fere a liberdade e a honra do acusado, que é inocente, onera um Poder Judiciário já sobrecarregado por demandas legítimas e, sobretudo, mina a reparação da própria Lei Maria da Penha frente à sociedade.

Diante desse cenário complexo, o problema central desta pesquisa é investigar: de que forma o uso indevido da Lei nº 11.340/2006, por meio de denúncias caluniosas, compromete a efetividade da proteção à mulher e viola os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa do acusado?. A hipótese levantada sugere que, embora a legislação seja robusta, a falta de critérios de seleção multidisciplinar imediata e a timidez na exceção da denúncia caluniosa permite que a lei seja desvirtuada, gerando injustiças que alimentam o ceticismo social.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a eficácia dos mecanismos de controle contra a má-fé no âmbito da Lei Maria da Penha, propondo uma reflexão sobre a necessidade de maior rigor na fiscalização das denúncias, utilizando doutrinadores como fonte dessa

pesquisa como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Maria Berenice Dias.

Portanto, a questão central que esta pesquisa busca responder é: de que maneira o uso indevido da Lei nº 11.340/2006, através de falsas acusações, compromete a efetividade da proteção à mulher e fere os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa do acusado? A hipótese proposta sugere que, mesmo com uma legislação sólida, a ausência de critérios imediatos de verificação multidisciplinar e a desvantagem branda para a denúncia caluniosa permitem que a lei seja desviada de seu propósito, resultando em injustiças que fomentam o ceticismo na sociedade.

A proposta central deste estudo é avaliar a eficácia dos controles contra a má-fé na Lei Maria da Penha e sugerir uma reflexão sobre a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa em relação às denúncias. Para isso, os objetivos específicos passam pela investigação do contexto histórico da Lei Maria da Penha, pela análise técnica do tipo penal da denúncia caluniosa e pela discussão dos efeitos psicossociais e legais sobre quem é acusado falsamente.

A organização do trabalho segue uma estrutura progressiva. O primeiro capítulo é dedicado à recuperação histórica da luta de Maria da Penha e da relevância da lei no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo se dedica à análise dogmática do crime de denúncia caluniosa, bem como à sua relação com as medidas protetivas. Por último, o terceiro capítulo traz uma discussão crítica sobre os limites da intervenção do Estado e apresenta soluções tanto normativas quanto administrativas para combater o abuso de direito, de modo que a lei não perca de vista sua função de proteção da vida humana no Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS/METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de um levantamento bibliográfico e documental, utilizando como base o ordenamento jurídico pátrio, doutrinas especializadas, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores (STJ e STF) e tribunais estaduais. As fontes de informação foram acessadas em bibliotecas digitais, como o Google Acadêmico, além de periódicos jurídicos e repositórios de instituições de ensino e órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O material coletado passou por uma análise qualitativa, de natureza exploratória e crítica, buscando-se examinar os discursos doutrinários acerca da colisão entre a proteção à mulher e as garantias fundamentais do réu. Esse procedimento permitiu confrontar as perspectivas de autores clássicos e contemporâneos do Direito Penal e Processual Penal,

sistematizando os dados para a apresentação de resultados que discutem a incidência da má-fé e do crime de denúncia caluniosa no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo: parte-se de uma premissa geral sobre a evolução histórica e a importância social da Lei Maria da Penha no sistema jurídico brasileiro, para então afunilar a análise em direção aos pontos específicos de conflito, notadamente o uso indevido dos instrumentos protetivos e a caracterização da conduta tipificada no artigo 339 do Código Penal. Dessa forma, a pesquisa busca transitar da norma protetiva ampla para o exame particular das consequências jurídicas e sociais da falsa acusação de crime no ambiente doméstico.

1 A LEI MARIA DA PENHA E AS PERSPECTIVAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O propósito da lei 11.340/2006 em questão é proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, esta legislação se baseou no fato do fenômeno originário, que é o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que sofreu violência doméstica por parte de seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, um professor colombiano.

Em 1983, Maria da Penha foi alvo de duas tentativas de feminicídio: primeiro, seu marido tentou matá-la com um tiro nas costas enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica; meses depois, ele tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo após esses crimes graves, o processo judicial contra ele foi arrastado por quase 20 anos, devido a recursos obtidos por ele e à demora na responsabilização do autor.

Diante da demora excessiva do Poder Judiciário em resolver o caso, Maria da Penha e organizações não governamentais CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), levaram o caso apresentado em 1998, pelo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que em 2001, condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

O Brasil foi instado a tomar medidas para a reparação simbólica e material de Maria da Penha, e a criar uma legislação que prevenisse, punisse e erradicasse a violência doméstica de forma eficaz, aconselhando a fazer mudanças legislativas, após 5 anos, no dia 07 de agosto de 2006, em resposta à condenação e à mobilização de movimentos feministas, o

Brasil sancionou a Lei Maria da Penha, considerada um dos momentos mais importantes na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Maria da penha ficou conhecida por ser um marco de resistência a violência recebendo prêmios e homenagens. (OEA, 2001)

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), objetivo da lei é de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei atua em três frentes principais a prevenção e proteção, onde o objetivo mais imediato é evitar que a violência ocorra ou que se repita, com medidas protetivas de urgência para garantir a segurança física e psicológica da mulher, afastando o agressor do lar, proibindo seu contato e aproximação, e fornecendo abrigo e suporte, a criação de estruturas de atendimento para estabelecer delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros de referência e casas-abrigo para acolhimento e orientação, e a educação e conscientização para promover campanhas educativas e programas de reeducação do agressor.

A punição e responsabilização, onde o objetivo é garantir que os agressores sejam responsabilizados de forma rigorosa e adequada, o afastamento da Lei 9.099/95 para impedir que crimes de violência doméstica sejam tratados como de "menor potencial ofensivo", afastando a possibilidade de penas alternativas brandas (como cestas básicas), com um maior rigor penal para estabelecer procedimentos mais céleres e garantir que a ação penal seja movida pelo Ministério Público, reduzindo a chance de a vítima sofrer pressão para desistir da denúncia

A erradicação da tolerância e mudança cultural, onde a lei busca transformar a cultura social que historicamente tolerava a violência contra a mulher, o reconhecimento da Violência de gênero, para reconhecer que a violência doméstica não é um "problema particular", mas sim uma violação dos Direitos Humanos e uma questão de ordem pública, e a integração de Políticas Públicas: Exigir que a União, Estados e Municípios articulem políticas públicas (saúde, educação, segurança, justiça) para o enfrentamento da violência.

A Lei Maria da Penha foi criada para defender e proteger a vida, o patrimônio e a liberdade da mulher utilizando os princípios constitucionais para a sua elaboração. A Lei é um marco tão importante que foi preciso criar uma legislação extravagante sobre a referida violência doméstica, por falta de norma regulamentadora na própria Constituição, distribuindo funções, pessoas especializadas para atender, centros de apoio na defesa da mulher, contra qualquer pessoa que cometesse crime contra ela nas adequações da Lei.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO:

A violência enraizada desde os primórdios e sendo um vasto campo complexo de definições vem sendo definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no seu relatório seminal sobre o tema, estabeleceu e classificou como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002, p. 5)

A violência é teorizada como qualquer ação ou comportamento que resulte em danos físicos, psicológicos, emocionais ou sociais a um indivíduo, grupo ou ao próprio autor. Ela se manifesta de diversas formas, sendo classificada primeiramente pela sua natureza. A violência física é a mais visível, ocorrendo quando há ferimentos ou agressões diretas ao corpo, como socos, empurrões e o uso de armas. (BRASIL, 2006).

Já a violência psicológica ou emocional opera de forma subjetiva, envolvendo manipulações, chantagens e isolamento, o que anula a autonomia da vítima. Somam-se a isso a violência sexual, que compreende atos forçados ou sem consentimento, e a violência moral, caracterizada por condutas que ferem a honra e a reputação, como a calúnia, a difamação e a injúria. (BRASIL, 2006).

Outra face importante é a violência patrimonial, configurada pela retenção ou destruição de bens, recursos econômicos e documentos. É fundamental notar que essas formas de agressão raramente ocorrem isoladas; elas frequentemente se sobrepõem em um ciclo onde a desvalorização psicológica precede a agressão física, criando uma teia de dominação complexa. (BRASIL, 2006).

Para além da natureza do ato, a violência é categorizada pelo agente e pelo âmbito onde ocorre. A violência pode ser autoprovocada, como na automutilação, ou interpessoal, cometida por indivíduos contra outros. Existe também a violência coletiva, praticada por grandes grupos ou pelo Estado em contextos de conflitos armados e repressões sociais.

Um conceito essencial a ser somado é o de violência estrutural, que está enraizada nas desigualdades sociais, como o racismo e o machismo, moldando as relações antes mesmo de um conflito surgir. Ela se manifesta muitas vezes de forma silenciosa, impedindo que grupos específicos acessem direitos básicos ou alcancem seu pleno potencial dentro da sociedade. (OMS, 2002).

Por fim, destaca-se a violência institucional, que decorre da falha, omissão ou atendimento inadequado de serviços públicos, como hospitais e escolas. Essa modalidade reflete a negligência estatal na proteção dos cidadãos, perpetuando vulnerabilidades que,

somadas às violências estruturais, dificultam a ruptura dos ciclos de agressão e injustiça. (OMS, 2002).

A violência doméstica é uma categoria específica dentro da classificação geral da violência, sendo ela englobada por todos os elementos quanto a sua natureza, e quanto ao seu Agente se caracteriza por ser interpessoal, com o enfoque para crimes cometidos contra as mulheres.

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 traz sua definição de violência doméstica, sendo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – Violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – Violência psicológica: qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

III – Violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, mediante intimidação, ameaça, coerção ou uso da força;

IV – Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e valores;

V – Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, art. 5º).

De acordo com a tipificação de violência doméstica, observa-se que, para a conduta se enquadrar na norma, basta a prática de qualquer ato que constitua infração relacionada com as violências mencionadas. Assim, conclui-se que existem diversas formas de violência enraizadas na sociedade, tendo como principais vítimas as mulheres.

1.3 REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A Lei Maria da Penha é uma legislação específica de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que assegura medidas protetivas de urgência, um tratamento diferenciado nos procedimentos e penas mais rigorosas para o agressor. A Lei se aplica em qualquer situação de violência de gênero contra a mulher, no âmbito da relação doméstica, familiar e íntima de afeto.

A doutrina ressalta a importância das medidas protetivas de urgência como o coração da Lei, exigência de aplicação imediata e rigorosa. Sendo-a unânime em afirmar que as medidas protetivas de urgência são o âmago da Lei, devendo ser aplicadas de forma imediata e rigorosa, como disse Alice Bianchini (2018, p. 162):

As medidas protetivas de urgência são o núcleo essencial da Lei Maria da Penha e devem ser deferidas imediatamente, independentemente de inquérito policial ou instrução probatória aprofundada, bastando a verossimilhança dos fatos narrados pela vítima.

As medidas provisórias de urgência são decisões rápidas do juiz para proteger a vítima, podendo ser concedidas em até 48h. Entre as principais, destaca-se afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação, suspensão de porte de arma, prestação de alimentos provisórios e encaminhamento da vítima e filhos a abrigos e programas sociais. (BRASIL, 2006).

A Polícia ao presenciar o crime deve registrar B.O (boletim de ocorrência), fazer o formulário de avaliação de risco, encaminhar a vítima ao hospital e IML, comunicar o juiz imediatamente e solicitar medidas protetivas. Em muitos Estados a medida pode ser emitida até pela polícia ou delegada(o) em caráter emergencial, com posterior validação judicial.

Com provas, depoimentos e laudos, o (a) delegado(a) abre o inquérito policial, podendo ouvir testemunhas, solicitar laudos médicos e requerer a prisão preventiva do agressor, depois envia tudo ao Ministério público, para efetuar a devida ação penal pública incondicionada. Sendo a competência para julgar os casos da Lei Maria da Penha são dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, na falta deste, pelos Juízes de Justiça comum criminal.

Nesse sentido, um dos pilares mais rígidos é a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19, declarou a constitucionalidade do Art. 41 da Lei Maria da Penha, afastando definitivamente benefícios como a transação penal e a composição civil dos danos. Decorre dessa decisão a redação da Súmula 536 do STJ, que veda expressamente a suspensão condicional do processo (sursis processuais) em casos de violência doméstica, sob o argumento de que a gravidade abstrata dessas condutas exige uma resposta penal estatal plena, não sujeita a condições que paralise a ação penal.

Ademais, com o advento do "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019), surgiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No entanto, seguindo a linha protetiva já traçada, o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Penal (Art. 28-A, § 2º, IV) vedam a celebração de tal acordo quando o crime for praticado no âmbito de violência doméstica ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Tal vedação reforça que o Estado não admite "negociar" a punição de agressores, priorizando a dignidade da vítima sobre a economia processual.

Outro ponto de extrema relevância para a doutrina moderna é a natureza das Medidas Protetivas de Urgência. A jurisprudência recente do STJ (Tema 1.249) e as alterações na Lei

11.340/06 em 2023 consolidaram que essas medidas possuem natureza de tutela inibitória autônoma. Isso significa que elas devem ser concedidas com prioridade absoluta, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal, e não possuem prazo de validade rígido, perdurando enquanto houver risco à integridade da mulher.

2 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E SUA TIPIFICAÇÃO

O crime de denúncia caluniosa situado no artigo 339 do código penal se descreve como:

Art. 339º Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, 1940, 339º)

Com isso, percebe-se que a partir do momento em que alguém imputa fato criminoso a outrem, sabendo que esta é inocente, e com esse ato faz com que a autoridade policial abra o procedimento administrativo, o crime se consuma. Nesse sentido, fica nítido que esse crime corrobora para prejudicar não só a vítima da acusação falsa, mas também provocar o Poder Público, prejudicando ambos os lados. Logo, igual cita-se Bitencourt (2020): A denúncia caluniosa é um crime contra a administração da justiça, pois o autor movimenta a máquina estatal inutilmente, baseando-se em uma mentira consciente sobre a autoria de um crime.

A tipificação do crime de denúncia caluniosa exige a presença de elementos específicos para sua configuração, indo além da simples comunicação de um fato às autoridades. Conforme preceitua a doutrina penalista de Bitencourt, o núcleo do tipo consiste em dar causa à instauração de procedimentos oficiais, sejam eles investigações policiais, processos judiciais ou inquéritos civis. Para que a conduta seja punível, é imperativo que o agente impute a outrem a prática de um crime, de uma contravenção ou de um ato ímprobo, possuindo a plena certeza de que o acusado é inocente.

Nesse sentido, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, caracterizado pela má-fé deliberada do denunciante. Não se admite, para fins de condenação pelo Artigo 339 do Código Penal, o dolo eventual ou a mera suspeita infundada; exige-se que o autor da denúncia tenha

consciência inequívoca da falsidade de sua afirmação. Caso o indivíduo aja por erro escusável ou acredite genuinamente na ocorrência do ilícito, ainda que as provas se mostrem insuficientes posteriormente, a atipicidade da conduta se impõe, uma vez que o direito de petição e o acesso à justiça não podem ser cerceados pelo receio de punição em caso de não condenação do denunciado.

Ademais, é fundamental destacar que o bem jurídico protegido primariamente é a Administração da Justiça. A norma visa impedir que a máquina estatal seja movimentada inutilmente, desperdiçando recursos públicos e tempo do Judiciário com demandas sabidamente mentirosas. Secundariamente, protege-se também a honra e a liberdade da pessoa indevidamente acusada, que passa a sofrer os gravames de uma investigação estatal injustificada. Portanto, a denúncia caluniosa diferencia-se da calúnia comum justamente por provocar a atuação do Estado, elevando o potencial ofensivo da conduta e a gravidade da sanção imposta.

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA E A CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA CALUNIOSA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi concebida como um instrumento de vanguarda para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, oferecendo mecanismos céleres, como as medidas protetivas de urgência. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm debatido situações em que a referida norma é utilizada de forma transversa, distanciando-se de sua finalidade protetiva para servir como instrumento de vingança pessoal ou para a obtenção de vantagens em processos de família, como disputas de guarda ou partilha de bens. Essa utilização indevida, quando acompanhada da ciência inequívoca de que o fato narrado nunca ocorreu, ultrapassa a esfera da má-fé processual e ingressa no campo da ilicitude penal.

Para que a conduta da suposta vítima se amolde ao crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, não basta o simples arquivamento do inquérito por insuficiência de provas. É imperativo que o agente estatal comprove que a denunciante agiu com o chamado *animus caluniandi*, ou seja, com a intenção deliberada de movimentar a máquina judiciária contra alguém que ela sabe ser inocente. Segundo Nucci (2020), a caracterização deste delito exige o dolo direto; a dúvida ou a mera impossibilidade de provar a agressão não são suficientes para punir a denunciante, sob pena de desencorajar vítimas reais de buscarem o auxílio estatal.

No contexto da violência doméstica, a falha do sistema manifesta-se quando o Estado, ao focar na proteção imediata, acaba por ser induzido ao erro, colocando o inocente em uma situação fática de culpabilidade precoce. Assim, o reconhecimento da denúncia caluniosa nestes casos serve como um mecanismo de pesos e contrapesos, garantindo que o rigor da lei seja preservado para aquelas que efetivamente necessitam de amparo, enquanto pune o desvirtuamento do sistema de proteção (Cunha; Pinto, 2018).

Diante disso, percebe-se que a motivação para tal conduta muitas vezes reside em fenômenos como a alienação parental, conflitos patrimoniais ou retaliações afetivas. O resultado esperado pela denunciante é alcançado através da simulação de provas ou da invenção de abusos psicológicos. Essa manipulação dos fatos não apenas sobrecarrega o Judiciário, mas inicia uma série de violações a direitos fundamentais do acusado, cujos impactos jurídicos e sociais serão detalhados a seguir.

2.3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS PARA AS VÍTIMAS DE FALSAS ACUSAÇÕES

Ao presenciar as atitudes desprezíveis das mulheres nesse contexto, devemos analisar a ocorrência dos acontecimentos diante do acusado, ao versar sobre o direito obrigatório que todo e qualquer cidadão tem o direito de receber. Diante disso, devemos exemplificar os princípios constitucionais que regem para o acusado injustamente nesse contexto da falsa acusação. A Constituição Federal traz consigo elencados em rol exemplificativos nos artigos (Art. 1º, III) e (Art. 5º, LV) os fundamentos da ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, preceitos de devida importância ao acusado.

A análise dos impactos causados por uma falsa acusação encontra eco no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do Habeas Corpus nº 825.105/SP (2024), a Quinta Turma absolveu um homem que cumpriu mais de 12 anos de prisão injustamente. O tribunal reconheceu que a condenação se baseou em reconhecimentos falhos e relatos que não se sustentavam diante de provas científicas posteriores. Este caso concreto expõe a ferida aberta do erro judiciário: a liberdade cerceada por mais de uma década com base em elementos probatórios frágeis, evidenciando que o estigma da culpa precede, muitas vezes, a própria verdade real.

Nesse contexto, as consequências sociais para o acusado, seja durante o procedimento ou após a soltura, são devastadoras. O indivíduo é submetido a uma exposição pública que gera a perda de vínculos empregatícios, a ruptura de laços afetivos e o isolamento comunitário. Mesmo que a sentença absolutória venha a ocorrer, a "pena social" é perene, pois a imagem do

rêu permanece vinculada ao crime denunciado na memória coletiva. Conforme leciona a doutrina, o processo penal, quando malconduzido, retira do homem sua subjetividade e o lança ao escrutínio desumano (Santin, 2021, P. 88).

A manutenção desse cenário revela uma afronta direta aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Contraditório e da Ampla Defesa. Quando o Judiciário valida uma denúncia sem lastro probatório mínimo, ignorando a presunção de inocência, ele transforma o processo em uma arma de opressão. A dignidade é violada quando o Estado ignora a possibilidade de erro e se omite em buscar a verdade, tratando o acusado como um objeto necessário para satisfazer um anseio punitivista momentâneo. Como bem observa a literatura jurídica, a dignidade da pessoa humana não é um conceito abstrato, mas um limite intransponível à sanha sancionatória do Estado (Sarlet, 2022, p. 114).

Com isso, a falsa denúncia traz consigo diretrizes preocupantes para o acusado injustamente, que irá enfrentar uma série de dificuldades durante esse processo. Logo mais, este deve suportar os julgamentos da sociedade, a indisponibilidade de conviver em comunidade, diversos xingamentos e violências, como agressões, em alguns casos, até mesmo a morte, pelo linchamento das pessoas, acreditando que este é realmente um agressor.

Por fim, tal realidade descortina a grave falha do Poder Público em instituir medidas preventivas. A ausência de protocolos rigorosos de verificação na fase de inquérito e a carência de perícias psicológicas e técnicas que poderiam identificar a motivação espúria do denunciante permitem que o erro se perpetue. O Estado, ao não investir em mecanismos de filtragem de denúncias caluniosas, acaba por instrumentalizar o próprio direito para cometer injustiças, revelando uma omissão institucional que fere o cerne do garantismo penal.

3 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA COMBATER AS FALSAS ACUSAÇÕES DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

3.1 DESAFIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO FRENTE ÀS FALSAS ACUSAÇÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Público organiza a persecução penal em duas etapas distintas. Inicialmente, a Polícia Civil conduz a fase investigativa (Inquérito Policial) para colher indícios de autoria e materialidade. Todavia, o monopólio da ação penal pública pertence exclusivamente ao Ministério Público (MP), conforme previsto na Constituição Federal.

Segundo Eugênio Pacelli (2021), o MP atua como *custos legis* (fiscal da lei). Isso significa que sua função não é obter a condenação a qualquer custo, mas sim buscar a verdade real, garantindo que a justiça seja aplicada de forma imparcial podendo, inclusive, pleitear a absolvição do réu caso as provas assim indiquem.

No contexto da Lei Maria da Penha, o desafio do órgão ministerial é filtrar o "excesso de acusação". Quando o Promotor de Justiça negligencia indícios de falsidade ideológica no relato inicial, ele acaba por movimentar a máquina judiciária de forma temerária, violando o princípio da eficiência administrativa e da economia processual.

Ainda na fase inquisitorial, a Polícia Civil, sob o comando do Delegado, possui o dever de realizar a Verificação de Procedência das Informações (VPI), antes de indiciar o suposto agressor ou sugerir medidas protetivas que impactem o direito de ir e vir. A autoridade policial deve, sempre que possível, buscar elementos externos (testemunhas, perícias, imagens de câmeras).

Embora o dolo de engendrar uma narrativa falaciosa pertença exclusivamente à denunciante, o Poder Público não pode ser um replicador acrítico de informações. Esse processo de filtragem inicia-se na Polícia Judiciária. Cabe ao Delegado de Polícia, ao receber a notícia do crime, exercer um juízo de prelibação, evitando que o aparato estatal seja utilizado como instrumento de vingança privada. Conforme leciona Henrique Hoffmann (2021, p. 89),

O Delegado, enquanto primeiro garantidor dos direitos fundamentais, deve conduzir a investigação de forma imparcial, buscando não apenas a autoria, mas a própria existência do crime, o que inclui identificar possíveis indícios de má-fé ou denúncia caluniosa ainda na fase de inquérito.

Dando continuidade a esse fluxo, ao receber o caderno informativo, o Ministério Público, na qualidade de dono da ação penal, deve realizar um rigoroso controle de legalidade e veracidade antes de oferecer a denúncia. O Promotor de Justiça não deve figurar como um mero "repassador" de informações colhidas unilateralmente no Boletim de Ocorrência. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020,), o órgão ministerial tem o dever de avaliar a justa causa, compreendida como o suporte probatório mínimo e idôneo que sustenta a acusação. A ausência de elementos que juntos confirmem a palavra da vítima torna a denúncia temerária, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e transformando o processo penal em uma punição antecipada para o inocente.

Dessa forma, a eficiência do sistema de justiça no combate às falsas acusações depende de uma atuação conjunta entre a Polícia e o Ministério Público. Quando ambos falham em seu dever de vigilância, permitem que a inércia investigativa diante de contradições evidentes

resulte na instrumentalização da Lei 11.340/2006, desmoralizando a norma e sobrecarregando o Judiciário com demandas espúrias.

Tabela – Indicadores da Justiça Estadual (CNJ – Justiça em Números 2025, ano base 2024)

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	61.233	22.393.937	6.840.002	5.840.551	66,4%	104,3%
TJAL	119.870	189.502	123.214	110.331	61,9%	102,8%
TJAM	183.764	311.907	190.451	175.908	60,5%	103,4%
TJAP	72.415	101.084	74.903	66.542	57,9%	109,4%
TJBA	1.831.646	3.391.666	1.780.221	1.600.310	63,0%	57,2%
TJCE	1.242.988	2.754.221	1.299.115	1.176.441	59,2%	104,4%
TJDFT	500.165	803.817	510.329	470.104	52,0%	52,0%
TJES	421.540	792.184	433.885	401.922	60,8%	102,9%
TJGO	421.540	1.397.920	1.260.443	1.150.331	54,0%	103,6%
TJMG	2.016.490	4.875.863	2.100.212	1.980.102	58,0%	62,0%
TJMS	421.835	690.451	436.894	401.537	56,5%	103,5%
TJPA	421.857	511.340	436.884	1.831.523	58,3%	103,8%
TJPB	1.124.770	2.102.241	1.143.559	1.031.662	61,1%	58,9%
TJPL	413.552	701.773	421.663	389.201	56,9%	102,2%
TJPE	673.537	401.665	289.211	650.229	61,0%	103,3%
TJPL	1.616.744	5.831.252	2.320.440	2.580.421	57,0%	101,0%
TJPE	673.538	441.555	421.984	1.80.1257	58,6%	103,3%
TJPA	1.124.778	4.875.869	2.3047541	2.190.221	57,0%	96,1%
TJPR	284.990	441.552	291.774	270.441	59,1%	102,3%
TJRS	198.335	292.867	2.01.0441	1.850.110	62,0%	103,5%
TJSC	1.281.966	2.839.284	1.310.951	1.830.352	60,0%	101,0%
TJSE	203.114	322.550	209.441	194.882	59,7%	102,5%
TJTO	147.883	210.337	150.665	138.994	56,8%	101,9%
Brasil	27.254.000	75.000.000	28.100.000	25.900.000	64,3%	10,3%

Fonte: Tabela criada pelo autor desse trabalho com dados do Conselho Nacional de Justiça (2025).

De acordo com a tabela apresentada, percebe-se o alto índice de casos novos de feminicídio e violência doméstica no ano de 2024. Além disso, a quantidade de casos pendentes aguardando sua resolução e a taxa de congestionamento nos tribunais, que falaremos no decorrer deste trabalho, que cresce descontroladamente.

3.2 DESMORALIZAÇÃO DA LEI E CONFLITOS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A utilização da Lei Maria da Penha como ferramenta de vingança ou para obtenção de vantagens em processos de família gera o que a doutrina denomina de "uso instrumental do processo". Quando o Estado acolhe denúncias desprovidas de qualquer lastro probatório, ocorre uma nítida desmoralização da norma. Conforme adverte Maria Berenice Dias (2022), a banalização da Lei 11.340/2006 prejudica as mulheres que realmente se encontram em situação

de vulnerabilidade, pois o sistema de justiça, sobrecarregado por demandas espúrias, acaba por perder a celeridade e a eficácia necessárias para os casos de risco real de feminicídio. A proteção, que deveria ser um escudo para a vida, torna-se uma arma de arremesso em litígios de guarda e partilha, o que gera um descrédito social perante a eficácia do Poder Judiciário.

Sob a ótica constitucional, as falsas acusações entram em rota de colisão direta com o princípio da presunção de inocência. No rito da Lei Maria da Penha, é comum a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência *inaudita altera parte* (sem ouvir o réu). Embora essa celeridade seja vital para a proteção da vida, sua manutenção sem uma investigação mínima fere o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o acusado sofre restrições graves em sua liberdade e patrimônio antes mesmo de ter a chance de apresentar sua versão dos fatos ou produzir provas em contrário. Segundo Lopes Jr. (2021), a especial relevância da palavra da vítima não pode ser absoluta nem servir de salvo-conduto para o arbítrio. O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve servir como um escudo contra acusações infundadas.

Um dos pontos mais críticos reside na flexibilização do princípio do *in dubio pro reo* nas varas de violência doméstica. Em nome da proteção de gênero, muitas vezes aplica-se o princípio *in dubio pro societate* para dar prosseguimento a ações penais baseadas apenas no relato da suposta vítima. Contudo, Nucci (2020) ressalta que a dúvida deve sempre favorecer o acusado no processo penal, sob pena de transformarmos a justiça criminal em um sistema de loteria probatória. A condenação ou mesmo a simples instauração do processo baseada em má-fé, viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que o indivíduo passa a ser tratado como objeto de uma política criminal punitivista, e não como um sujeito de direitos.

A estigmatização social decorrente de uma falsa acusação de violência doméstica é, muitas vezes, irreversível. O acusado sofre o chamado "processo como pena", onde o isolamento social, a suspensão do porte de armas, o afastamento dos filhos e a perda de oportunidades profissionais ocorrem muito antes de qualquer sentença. Para Eugênio Pacelli (2021), o Estado deve ser responsabilizado quando permite que sua estrutura de coerção seja capturada por interesses particulares fraudulentos, pois a honra do cidadão é um bem jurídico inviolável. Esse fenômeno é agravado pelo "Direito Penal Simbólico", onde a lei é aplicada para dar uma resposta política à sociedade, muitas vezes atropelando garantias processuais em busca de uma estatística de produtividade judicial.

Além disso, a banalização das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) pode configurar um cenário de Alienação Parental induzida pelo próprio Estado. Ao afastar o suposto agressor do lar sem indícios mínimos de perigo, o Judiciário interrompe o vínculo afetivo entre pai e

filhos, servindo aos interesses espúrios de quem busca utilizar a máquina estatal para dificultar o convívio familiar. Conforme aponta Rogério Sanches Cunha (2021), a aplicação automática de medidas restritivas gera uma hipertrofia do poder cautelar do magistrado. O juiz, pressionado pela gravidade abstrata do tema, acaba por inverter o ônus da prova, exigindo que o réu prove sua inocência contra uma acusação vazia, o que é tecnicamente chamado de "prova diabólica".

Por fim, a desmoralização se completa quando a própria rede de proteção à mulher passa a ser vista com desconfiança pela comunidade jurídica. A eficácia da Lei Maria da Penha reside em sua credibilidade ética. Se o sistema não pune com rigor a Denúncia Caluniosa (art. 339, CP), ele incentiva indiretamente a fraude processual. A proteção aos Direitos Fundamentais não é um privilégio do réu, mas uma condição de sobrevivência do próprio Direito Penal. Somente através do respeito estrito ao devido processo legal é que se pode garantir que a Lei 11.340/2006 continue sendo um instrumento de justiça e não um atalho para a injustiça e o linchamento moral do cidadão comum.

3.3 PROPOSTAS DE MEDIDAS PARA REDUZIR OS CASOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA

Para que a Lei Maria da Penha preserve sua força e não seja instrumentalizada, o Estado deve superar a atuação puramente automática. É necessário que o sistema de justiça adote filtros processuais capazes de distinguir o risco real de manobras motivadas por vingança privada, impedindo o desvio de finalidade da norma.

A primeira medida proposta é a Institucionalização da Verificação Digital Preliminar. Atualmente, a autoridade policial costuma basear o pedido de medidas protetivas apenas no relato oral da suposta vítima. Propõe-se que, no momento do Registro de Ocorrência, o Delegado realize uma análise imediata de provas digitais elementares, como registros de geolocalização, áudios e histórico de mensagens de aplicativos. Essa diligência permitiria filtrar narrativas forjadas ou contradições fáticas antes mesmo de qualquer restrição de direitos ao acusado. Como bem sustenta Henrique Hoffmann (2021), o Delegado de Polícia deve atuar como o primeiro garantidor da legalidade, impedindo que o aparato estatal seja movimentado sem um suporte probatório mínimo.

Outra proposta relevante é a criação da Audiência de Justificação em Prazo Exíguo (48 horas). O atual modelo permite que o suposto agressor sofra restrições graves, como o afastamento do lar e do convívio com os filhos, sem ser ouvido por meses. Tal cenário configura o que Aury Lopes Jr. (2021) define como "o processo penal como pena", antecipando o castigo

sem o devido processo legal. A realização de uma audiência célere, por videoconferência, permitiria ao magistrado o contato direto com as partes, possibilitando a identificação de indícios de má-fé ou alienação parental ainda no início do feito. Essa medida preserva a justa causa defendida por Guilherme de Souza Nucci (2020) e assegura que os recursos judiciais sejam focados em quem realmente necessita de proteção urgente.

Por fim, sugere-se a criação do Cadastro Nacional de Reincidência em Denúncia Caluniosa no Âmbito Doméstico. Como aponta Maria Berenice Dias (2022), a desmoralização da lei ocorre pela sua banalização. Um sistema integrado que alertasse o Ministério Público sobre indivíduos que possuem histórico de múltiplas denúncias arquivadas contra diferentes parceiros serviria como um "alerta de má-fé". Isso não impediria a proteção da mulher, mas obrigaria o Estado a exercer um dever de cuidado muito maior antes de restringir direitos fundamentais. A punição pedagógica, através de multas processuais pesadas revertidas para fundos de amparo a vítimas reais, criaria um desestímulo financeiro à instrumentalização da Lei n.11.340/2006, garantindo que o aparato estatal não seja sequestrado por interesses particulares espúrios.

Em última análise, a eficácia da Lei Maria da Penha não deve ser medida pela quantidade de medidas protetivas concedidas, mas pela qualidade e veracidade das intervenções estatais. As propostas aqui apresentadas, desde a verificação digital preliminar até a criação de um cadastro de reincidência em má-fé, não visam enfraquecer a proteção à mulher, mas sim blindar o sistema contra o uso abusivo e fraudulento do aparato judiciário. Como observado ao longo desta discussão, o sacrifício de Direitos Fundamentais como a Presunção de Inocência e o Contraditório em nome de um punitivismo simbólico não traz segurança, mas sim a desmoralização da norma.

Portanto, o equilíbrio entre a proteção da vulnerável e o respeito ao devido processo legal é o único caminho para garantir que a Lei n. 11.340/2006 cumpra sua nobre missão constitucional. Ao punir com rigor a Denúncia Caluniosa e implementar filtros técnicos eficientes, o Estado reafirma o seu compromisso com a Dignidade da Pessoa Humana e assegura que a justiça seja, de fato, um instrumento de paz social e não um braço da vingança privada. Somente assim, com um Judiciário vigilante e uma Polícia técnica, será possível preservar a credibilidade das instituições e a integridade de um sistema desenhado para salvar vidas, e não para destruir reputações.

CONCLUSÃO

O presente estudo dedicou-se a analisar o uso desvirtuado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo central investigar as repercussões da má-fé processual e da denúncia caluniosa na eficácia da norma protetiva. A pesquisa buscou compreender como o desvio de finalidade de um instrumento jurídico essencial para a dignidade da mulher pode impactar a segurança jurídica e o funcionamento do sistema de justiça criminal.

A hipótese inicial de que o uso abusivo dos mecanismos da Lei 11.340/2006 compromete a celeridade processual e a credibilidade das vítimas reais foi confirmada. Ao longo da discussão, demonstrou-se que, embora a lei seja um avanço democrático inquestionável, a sua utilização como ferramenta de vingança ou para a obtenção de vantagens em processos de natureza cível ou familiar gera um efeito colateral nocivo: a sobrecarga do Judiciário com demandas infundadas, o que retarda o atendimento a mulheres em situação de risco efetivo.

A discussão desenvolveu-se a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, evidenciando que o Direito Penal possui mecanismos de controle para conter tais excessos. Verificou-se que a caracterização do crime de denúncia caluniosa, previsto no Artigo 339 do Código Penal, exige o dolo específico de movimentar a máquina estatal ciente da inocência do acusado. A fundamentação demonstrou que o equilíbrio entre a proteção à vulnerável e a preservação das garantias fundamentais do réu é o que assegura a integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, posiciona-se no sentido de que a preservação da Lei Maria da Penha exige o abandono de uma atuação estatal puramente automática. É fundamental a implementação de mecanismos técnicos de filtragem, como a institucionalização da verificação digital preliminar, a realização de audiências de justificação em prazo exíguo e a criação de um cadastro de reincidência em má-fé. Tais medidas não enfraquecem a proteção à mulher; pelo contrário, fortalecem a norma ao expurgar condutas que mancham sua finalidade social.

Além disso, é importante destacar que a eficácia dos filtros processuais sugeridos depende, essencialmente, de uma formação multidisciplinar e humanizada dos profissionais do Direito. É fundamental que juízes, promotores e delegados de polícia adquiram uma sensibilidade técnica que lhes permita diferenciar o verdadeiro medo da vítima de possíveis relatos forjados, evitando assim uma nova vitimização de quem está pedindo ajuda. O treinamento especializado não pode ser um obstáculo ao acesso à justiça, mas sim um meio de discernimento ético, garantindo que a rapidez e a efetividade da Lei Maria da Penha sejam

aplicadas, em primeiro lugar, aos casos de risco iminente, onde a intervenção do Estado é a linha que separa a vida da morte.

Em última análise, percebe-se que a questão do uso inadequado da norma não se resolve somente por meio da Proteção, mas sim pela necessidade de um diálogo contínuo entre o Direito Penal e a Psicologia Jurídica. A criação de núcleos de apoio psicossocial nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) poderia servir como um primeiro filtro para evitar que conflitos familiares, que pudessem ser resolvidos na esfera cível, fossem criminalizados de forma antecipada. Porque, sob uma perspectiva sistêmica, o Estado não apenas resguarda o réu de acusações infundadas, mas, principalmente, protege a Lei nº 11.340/2006 do descrédito social, reafirmando-a como eixo societário no enfrentamento da violência de gênero.

Conclui-se que o fortalecimento da Lei n. 11.340/2006 depende de um Judiciário vigilante, que impeça a instrumentalização do aparato estatal para fins ilícitos ou vinganças privadas. Ao punir com rigor a denúncia caluniosa e adotar filtros processuais eficientes, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, assegura-se que a legislação protetiva cumpra sua nobre missão constitucional de salvar vidas, preservando a integridade do devido processo legal e a credibilidade das instituições.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 5 - crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, [2015].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: STJ, [2017].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: STJ, [2017].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 2.063.100/MG** (Tema 1.249). Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 12 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 825.105/SP**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, 14 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS (UNIGOIÁS). **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Goiânia: UNIGOIÁS, [2025].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Brasília, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Tradução de H. Alsina. Belo Horizonte: Líder, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. Consequências Jurídicas e o Dever de Indenizar Frente a Falsa Comunicação de Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 02, vol. 01, pp. 407-414, jun. 2017.

HOFFMANN, Henrique. **Polícia Judiciária no Estado de Direito**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 269-282.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Tradução de Edina Aparecida Tramoze et al. Genebra: OMS, 2002.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
RIO GRANDE DO SUL. Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS). **Tipologia da violência**. Porto Alegre, [2025].

SANTIN, Valter Foletto. **O processo penal como instrumento de garantia**. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SOUZA, Luciano. **Direito Penal — Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do Cp**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.